



PREÇO DESTE NÚMERO - 56\$00

I — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes
 para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final
 do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as
 do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao
 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do Diário da Assembleia da República, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa. 4 — Os prazos de reclamações de faltas do Diário da República para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 27/86:

Criação da freguesia de Tourigo.

Lei n.º 28/86:

Criação de novas cidades e vilas.

Lei n.º 29/86:

Criação da freguesia de Moreira.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 459/86:

Aumenta mais um lugar de subdirector-geral no quadro geral de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio:

Portaria n.º 460/86:

Introduz alterações à Portaria n.º 63-C/86, de 1 de Março (define as regras de cálculo regulamentadoras a aplicar na importação dos pintos do dia e das aves e ovos com casca provenientes da Comunidade).

Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura:

Portaria n.º 461/86:

Altera o quadro de pessoal do Centro de Informática da Universidade de Coimbra.

Ministério da Administração Interna:

Portaria n.º 462/86:

Regulamenta as condições de prestação de serviço do pessoal da Polícia de Segurança Pública (PSP) em organismos de interesse público e órgãos e entidades da administração central, regional e local.

Portaria n.º 463/86:

Aprova o Regulamento da Situação de Reserva e Prestação de Serviço Efectivo dos Militares da Guarda Nacional Republicana.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação:

Decreto-Lei n.º 247/83:

Cria, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, o Secretariado Agrícola para as Relações Europejas.

Ministério do Trabalho e Segurança Social:

Despacho Normativo n.º 72/86:

Aprova o Regulamento do Fundo Especial da Caixa de Previdência do Pessoal da Companhia Carris de Ferro de Lisboa.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 27/86 de 23 de Agosto

Criação da freguesia de Tourigo

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É criada no concelho de Tondela a freguesia de Tourigo.

ARTIGO 2.º

Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica anexa, são:

- A norte, pela linha que une os seguintes pontos: ponte velha do Enxial, Corga do Enxial, Baleiro do Micaela, cruzamento dos caminhos Barreiro-Pousadas e Tourigo-Marruge, caminho Barreiro-Pousadas, cimo do Rego do Esporão, ribeira da Marruge e linha divisória já demarcada entre Marruge e Pousadas até ao Alto de Monção;
- A nascente, pela linha que une os seguintes pontos: ponte velha do Enxial, Alto do Chão do Poço, Vale do Ensilheiro e Soma, cruzamento dos caminhos Vale de Mua-Valdoeiro, no Vale de João Dias, Fonte da Cana, serra da Macieira, Alto do Carvalhito, Urjal, com ligação ao rio Mau;
- A poente, pela linha que une os seguintes pontos: Alto de Monção, Seixo Cambão, passagem para a Tojeira no rio Mau, na linha divisória entre o concelho de Mortágua e o de Tondela;
- A sul, rio Mau, pela mesma linha divisória entre os concelhos já referidos.

ARTIGO 3.º

- 1 A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.
- 2 Para os efeitos da disposição referida no número anterior, a Assembleia Municipal de Tondela nomeará uma comissão instaladora constituída por:
 - a) Um representante da Assembleia Municipal de Tondela;
 - b) Um representante da Câmara Municipal de Tondela;
 - c) Um representante da Assembleia de Freguesia de Barreiro de Besteiros;
 - d) Um representante da Junta de Freguesia de Barreiro de Besteiros;
 - e) Cinco cidadãos eleitores, designados de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 11/82.

ARTIGO 4.º

A comissão instaladora exercerá as suas funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos.

ARTIGO 5.º

As eleições para a Assembleia da nova freguesia realizar-se-ão no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor da presente lei.

ARTIGO 6.º

Esta lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Aprovada em 3 de Julho de 1986.

O Presidente da Assembleia da República, Fernando Monteiro do Amaral.

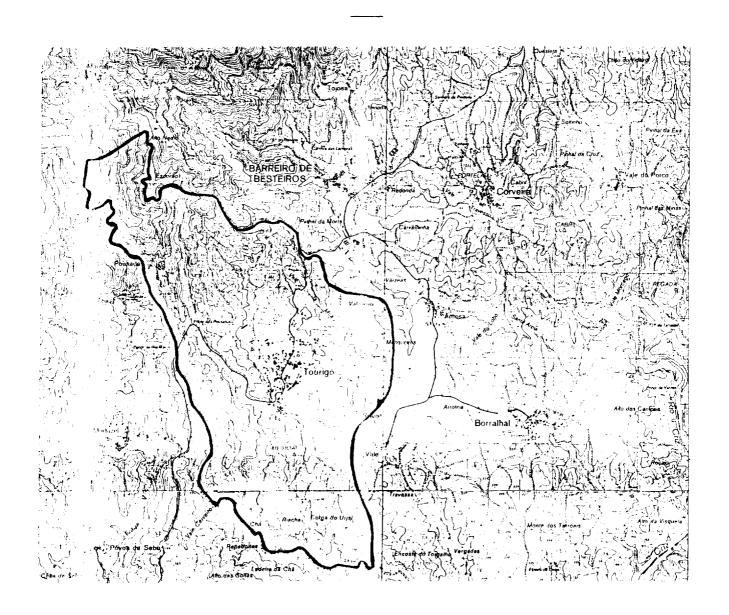
Promulgada em 26 de Julho de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, Mário Soares.

Referendada em 30 de Julho de 1986.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.



Lei n.º 28/86 de 23 de Agosto

Criação de novas cidades e vilas

A Assembleia da Repúblic i decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

São elevadas à categoria de cidade as seguintes vilas:

- a) Fafe;
- b) Seia;
- c) Albufeira;
- d) Mangualde;
- e) Maia.

ARTIGO 2.º

São elevadas à categoria de vila as seguintes povoações:

- a) Tramagal, no concelho de Abrantes;
- b) Senhora da Hora, no concelho de Matosinhos;
- c) Joane, no concelho de Vila Nova de Famalição:
- d) Ribeirão, no concelho de Vila Nova de Famalicão;
- e) Darque, no concelho de Viana do Castelo;
- f) Aveiras de Cima, no concelho da Azambuja;
- g) Póvoa de Santo Adrião, no concelho de Loures:
- h) Valhom, no concelho de Gondomar;
- i) Castelo da Maia, no concelho da Maia;
- j) Águas Santas, no concelho da Maia.Aprovada em 3 de Julho de 1986.

O Presidente da Assembleia da República, Fernando Monteiro do Amaral.

Promulgada em 26 de Julho de 1986.

Publique-se.

- O Presidente da República, MÁRIO SOARES. Referendada em 30 de Julho de 1986.
- O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

Lei n.º 29/86 de 23 de Agosto

Criação da freguesia de Moreira

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É criada no concelho de Nelas a freguesia de Moreira.

ARTIGO 2.º

Os limites da nova freguesia, conforme representação cartográfica anexa, são:

Partindo de norte para poente, limite da nova vinha dos condes de Santar, segue uma linha perpendicular à estrada Santar-Moreira até ao curso de água denominado ribeira dos Barrios, o qual, até ao limite do concelho de Nelas, fará a separação das duas freguesias;

Partindo de norte para nascente, limite da Quinta do Alho, dos condes de Santar, segue uma linha perpendicular à estrada Santar-Moreira até ao caminho das Cavadas; daqui até ao caminho da Ribeira, que atravessa, para seguir até à ribeira da Calva;

Partindo de nascente para sul, desde o limite de São João, segue a ribeira da Calva até ao limite do concelho de Nelas com a freguesia de Beijós, concelho de Carregal do Sal:

Partindo de poente, limite do Salgueiro, chamado «Lombardo», segue o limite do concelho de Nelas até à estrada para Pardieiros, limite da Tojeira; daqui segue a referida estrada até ao limite do concelho de Nelas com a dita freguesia de Beijós;

Partindo de sul, segue o limite do concelho de Nelas, pelo vale do Carvalhal, até à ribeira da Calva.

ARTIGO 3.º

- 1 A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 10.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.
- 2 Para os efeitos da disposição referida no número anterior, a Assembleia Municipal de Nelas nomeará uma comissão instaladora, constituída por:
 - a) Um representante da Assembleia Municipal de Nelas:
 - b) Um representante da Câmara Municipal de Nelas;
 - c) Um representante da Assembleia de Freguesia de Santar:
 - d) Um representante da Junta de Freguesia de Santar:
 - e) Cinco cidadãos eleitores, designados de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 11/82.

ARTIGO 4.º

A comissão instaladora exercerá as suas funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

ARTIGO 5.º

As eleições para a Assembleia da nova freguesia realizar-se-ão no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor da presente lei.

ARTIGO 6.º

Esta lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

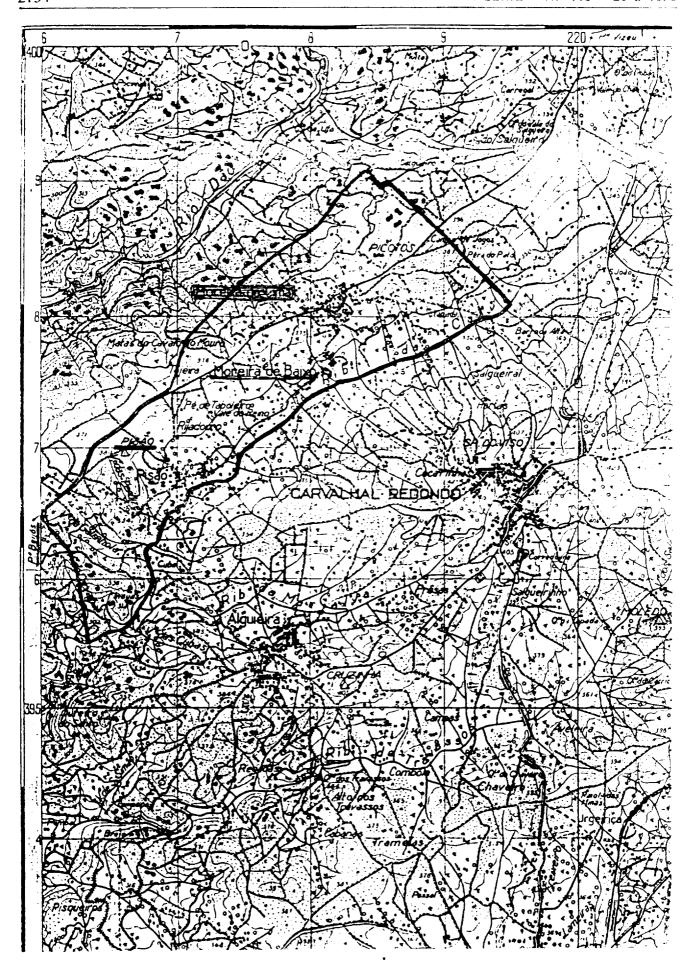
Aprovada em 3 de Julho de 1986.

O Presidente da Assembleia da República, Fernando Monteiro do Amaral.

Promulgada em 26 de Julho de 1986.

Publique-se.

- O Presidente da República, Mário Soares.
 - Referendada em 30 de Julho de 1986.
- O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 459/86 de 23 de Agosto

Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 363/78, de 28 de Novembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que o quadro geral de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 16/85, de 28 de Fevereiro, e contingentado pela Portaria n.º 483/85, de 18 de Julho, seja aumentado de um lugar de subdirector-geral, conforme mapa I anexo à presente portaria.

Ministério das Finanças.

Assinada em 31 de Julho de 1986.

O Ministro das Finanças, Miguel José Ribeiro Cadilhe.

MAPA I

Quadro de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições
e Impostos

Número de lugares	Categoria ou cargo	Letra de vencimento
ļ	Pessoal dirigente	
	A — Pessoal dirigente superior	
 1	Subdirector-geral	-

Aumento de um lugar de subdirector-geral no quadro geral de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 16/85, de 28 de Fevereiro.

Justificação da despesa

		Aumento		
Categoria ou cargo	Vencimento	Número de funcio- nários	Despesa (a)	
Subdirector-geral	83 600\$00	1	1 170 400\$00	

(a) Cálculo efectuado com base em catorze meses.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Portaria n.º 460/86 de 23 de Agosto

Considerando que a Portaria n.º 63-C/86, de 1 de Março, foi publicada com algumas incorrecções, que urge corrigir;

Ouvidos os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio, ao abrigo do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 514/85, de 31 de Dezembro, o seguinte:

1.º Os n.ºs 1.º e 5.º da Portaria n.º 63-C/86, de 1 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

- 1.º—1 O direito nivelador referido no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 514/85, aplicável aos produtos provenientes da Comunidade Económica Europeia, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, e de Espanha, é fixado trimestralmente, podendo este período ser reduzido em função da variação dos preços limiares dos cereais.
- 2 Os trimestres referidos no n.º 1 têm início em 1 de Novembro, 1 de Fevereiro, 1 de Maio e 1 de Agosto.
- 5." Os direitos niveladores são calculados, de acordo com as regras estabelecidas na presente portaria, pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários, em colaboração com a Direcção-Geral de Concorrência e Preços, e publicados trimestralmente, sob a forma de aviso, na 2.ª série do Diário da República, pelo menos, cinco dias úteis antes do início do período a que se reportam.
- 2.º É suprimido o primeiro n.º 2.º da Portaria n.º 63-C/86, de 1 de Março.
- 3.º É suprimida a expressão «/dúzia» constante da coluna 5 da alínea b) da identificação pautal 04.05 do anexo 1 à Portaria n.º 63-C/86, de 1 de Março. 4.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio.

Assinada em 7 de Agosto de 1986.

O Ministro das Finanças, Miguel José Ribeiro Cadilhe. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, António Amaro de Matos, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro da Indústria e Comércio, Jorge Manuel Aguas da Ponte Silva Marques, Secretário de Estado do Comércio Interno.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 461/86 de 23 de Agosto

Havendo necessidade de adequar o quadro de pessoal do Centro de Informática da Universidade de Coimbra, criado pelo Decreto Regulamentar n." 17/85, de 7 de Março, às realidades do seu funcionamento, criando ao mesmo tempo condições que permitam a plena integração do pessoal que nele exerce funções:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação e Cultura, o seguinte:

1.º É extinto no grupo 3 «Pessoal administrativo e técnico-profissional» do quadro constante do mapa 11

anexo ao Decreto Regulamentar n.º 17/85, de 7 de Março, o lugar de técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.

2.º É criado no quadro e grupo de pessoal a que se refere o número anterior um lugar de técnico auxiliar de instrumentação principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe, a que correspondem, respectivamente, as letras de vencimento 1, K ou L.

Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura. Assinada em 7 de Agosto de 1986.

O Ministro das Finanças, Miguel José Ribeiro Cadilhe. — O Ministro da Educação e Cultura, João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 462/86 de 23 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Administração Interna, aprovar, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 102.º e do artigo 103.º do Estatuto da Polícia de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151/85, de 9 de Maio, o seguinte:

- 1.º A Polícia de Segurança Pública (PSP) poderá, nos termos e condições previstos na presente portaria:
 - a) Manter pessoal com funções policiais em organismos de interesse público para a prestação de serviços especiais;
 - b) Destacar pessoal com funções policiais para a prestação de serviços a órgãos e entidades da administração central, regional e local.
- 2.º Para efeitos do disposto na alínea *a*) do número anterior, consideram-se organismos de interesse público as entidades que, independentemente da sua natureza, desenvolvam a sua actividade num dos seguintes domínios:
 - a) Abastecimento de água, sua captação, armazenagem e distribuição;
 - b) Exploração do serviço de correios e de comunicações telefónicas, telegráficas, radiotelefónicas e radiotelegráficas;
 - c) Exploração do serviço de transportes terrestres, marítimos, fluviais ou aéreos;
 - d) Explorações mineiras essenciais à economia nacional;
 - e) Produção e distribuição de energia eléctrica, bem como exploração, transformação e distribuição de combustíveis;
 - f) Exploração e serviço dos portos, aeroportos e estações de caminhos de ferro ou de camionagem, especialmente no que respeita à carga e descarga de mercadorias;
 - g) Sistemas de crédito e de transporte de fundos;
 - h) Unidades hospitalares.
- 3.º Por despacho do Ministro da Administração Interna poderão ser considerados de interesse público outros organismos que desenvolvam actividades diversas das previstas no número anterior.
- 4.º A prestação de serviços prevista na presente portaria só será autorizada nas situações em que, en-

quadrando-se no âmbito das missões legalmente cometidas à PSP, se justifique, por relevantes razões de interesse público, facultá-la especificamente às entidades requisitantes.

- 5.º Os organismos de interesse público e os órgãos e entidades da administração central, regional e local que pretendam a prestação dos serviços previstos na presente portaria deverão solicitá-los ao Comando-Geral da PSP, através de requerimento, devidamente fundamentado, de que devem constar, além de outros elementos considerados necessários à apreciação do pedido, a descrição do circunstancialismo justificativo do mesmo, a definição de funções a cometer ao pessoal com funções policiais e o tempo durante o qual essas funções serão exercidas.
- 6.º A colocação de pessoal com funções policiais depende de autorização do comandante-geral da PSP, não podendo recair sobre pessoal com menos de 5 anos de servico.
- 7.º Nos casos em que a colocação tenha por objecto dois ou mais elementos com funções policiais ou tenha uma duração superior a seis meses, a autorização, em condições a acordar caso a caso, é da competência do Ministro da Administração Interna, sob proposta fundamentada do comandante-geral da PSP, ouvido o Conselho Superior de Polícia.
- 8.º A colocação de pessoal assume a natureza de requisição, regendo-se pelos seguintes princípios:
 - a) O pessoal requisitado fica na situação de adido ao quadro;
 - b) O pagamento dos vencimentos e abonos devidos ao pessoal colocado nos termos da presente portaria será suportado pela entidade, organismo ou serviço requisitante, que, além disso, suportará todos os demais encargos ocasionados com esse mesmo pessoal, designadamente assistência médica e medicamentosa;
 - c) A requisição não prejudica qualquer direito ou regalia do pessoal requisitado inerente ao lugar de origem;
 - d) Substituição obrigatória de pessoal de dois em dois anos nos casos referidos na alínea a) do n.º 1.º:
 - e) Substituição obrigatória de pessoal de cinco em cinco anos nos casos referidos na alínea b) do n.º 1.º
- 9.º O pessoal colocado ao abrigo da presente portaria não pode receber qualquer outra gratificação, complemento de vencimento ou subsídio além dos que aufere como elemento da PSP, nos termos da legislação aplicável à corporação.
- 10." O pessoal mantido pela PSP em organismos de interesse público ou em quaisquer entidades da administração central, regional e local nos termos previstos na presente portaria não pode, em caso algum, desempenhar funções diferentes daquelas cujo exercício motivou a requisição.
- 11.º A inobservância do disposto nos n.ºs 9.º e 10.º determina a cessação imediata da requisição.
- 12.º A fiscalização do disposto no n.º 10.º compete à PSP.
- 13.º A entidade, serviço ou organismo requisitante pode a todo o tempo prescindir do serviço requisitado, desde que o comunique com a antecedência mínima de 30 dias ao Comando-Geral da PSP.

- 14.º Anualmente, durante o mês de Janeiro, o comandante-geral da PSP deve apresentar ao Ministro da Administração Interna lista nominativa do pessoal em funções policiais que se encontre na situação prevista nos números anteriores.
- 15.º O pessoal a que se refere a presente portaria está sujeito ao Estatuto e aos regulamentos em vigor na PSP, ficando na dependência operacional e hierárquica do comando distrital da respectiva área, devendo obediência às orientações de serviço da entidade requisitante, desde que canalizadas através daquele comando.
- 16.º Em situações de catástrofe, calamidade ou emergência, o pessoal a que se refere a presente portaria passa de imediato à dependência integral do comando distrital da PSP com jurisdição na respectiva área.
- 17.º Os organismos de interesse público ou quaisquer entidades da administração central e local que à data da entrada em vigor da presente portaria tenham ao seu serviço pessoal com funções policiais devem, no prazo de 90 dias, dar cumprimento ao disposto na mesma.
- 18.º A inobservância do disposto no número anterior ou a não autorização do pedido determinam a cessação da requisição.

Ministério da Administração Interna.

Assinada em 5 de Agosto de 1986.

O Ministro da Administração Interna, Eurico Silva Teixeira de Melo.

Portaria n.º 463/86 de 23 de Agosto

- 1 Considerando que na situação de reserva o militar deve manter-se em plena disponibilidade para o serviço da Guarda Nacional Republicana, em virtude de poder, em qualquer ocasião, ser chamado para prestar serviço efectivo nalgumas das funções próprias do respectivo quadro e posto que está em condições de exercer, de acordo com o seu estado físico e psíquico, com exclusão, naturalmente, de funções de comando e direcção, conforme estipulam os artigos 30.º e 61.º do Estatuto do Militar da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 465/83, de 31 de Dezembro;
- 2 Considerando que as preocupações no âmbito da segurança interna têm continuado a aumentar, não só pelo incremento da ameaça, como pela dificuldade em obter meios bastantes para lhe fazer face, não se julgando possível nem conveniente efectuar aumentos de efectivos para além dos previstos no Decreto-Lei n.º 333/83, de 14 de Julho, pelos problemas de ordem estrutural que criaria e pelos elevados custos que provocaria;
- 3 Considerando que com a extinção da situação de reserva às praças a partir de 1 de Janeiro de 1987, conforme dispõe o artigo 36.º do Estatuto da Praça da Guarda Nacional Republicana, aprovado também pelo decreto-lei já indicado no n.º 1, aumentam significativamente as tarefas relacionadas com a administração e controle do pessoal naquela situação;

4 — Considerando, finalmente, que ao pessoal na situação de reserva podem e devem ser atribuídas certas tarefas adequadas à sua capacidade física e psiquica, tornando-se indispensável regulamentar, em normas precisas, a forma como pode ser mobilizado para a prestação eventual do serviço efectivo, as funções e tarefas que lhe devam ser cometidas e outras disposições com estas relacionadas, facto que não foi regulamentado pelo Estatuto do Militar da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 465/83, de 31 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Administração Interna, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição e de harmonia com o disposto no artigo 59.º do Estatuto do Militar da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 465/83, de 31 de Dezembro, aprovar o regulamento sobre a passagem à situação de reserva e prestação de serviço efectivo dos militares da Guarda Nacional Republicana em anexo.

Ministério da Administração Interna.

Assinada em 14 de Julho de 1986.

O Ministro da Administração Interna, Eurico Silva Teixeira de Melo.

Regulamento da Situação de Reserva e Prestação de Serviço Efectivo dos Militares da Guarda Nacional Republicana

Artigo 1.º

(Âmbito)

O presente Regulamento aplica-se aos oficiais, sargentos e praças do quadro permanente da Guarda Nacional Republicana que transitam para a situação de reserva nas condições previstas nos estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 465/83, de 31 de Dezembro.

Artigo 2.º

(Datas de passagem à reserva)

A colocação na situação de reserva verifica-se nas datas abaixo mencionadas, sem prejuízo do preceituado no artigo 59.º do Estatuto do Militar da Guarda Nacional Republicana:

 a) No dia em que o militar atinja o limite de idade estabelecido para o referido posto;

 b) No dia imediato à data da decisão da Junta Superior de Saúde que tenha julgado o militar incapaz para o servico activo;

c) Na data do despacho, pelos motivos expressos no n.º 3.º
 da alinea b) e nos n.º 1.º e 2.º da alinea c) do mesmo artigo;

d) Na data do despacho de deferimento do pedido de passagem à situação de reserva, quando não for mencionada qualquer outra.

Artigo 3.º

(Tipos de prestação de serviço)

Os nsilitares na situação de reserva podem prestar serviço efectivo compatível com o seu estado físico e psiquico, segundo as suas qualificações especificas e as necessidades e conveniência do serviço, sem prejuízo dos interesses e expectativas legítimas dos militares do activo, nas seguintes condições:

 a) Por voluntariado, a requerimento do interessado ou sob proposta fundamentada do chefe do estado-maior ou dos comandantes das unidades respectivas, com anuência do proposto, mediante despacho do comandantegeral; b) Por imposição, mediante despacho do Ministro da Administração Interna, sob proposta do comandantegeral.

Artigo 4.º

(Âmbito da prestação de serviço)

Os militares na situação de reserva na efectividade de serviço podem, sem prejuízo das disposições estatutárias, ser designados para o desempenho das seguintes funções profissionais:

- a) Vigilância de escolas, de florestas em período estival e de outras instalações ou áreas;
- Técnicas, dependentes do seu grau de qualificação profissional;
- c) Escrituração respeitante à administração do pessoal nas situações de reserva e de reforma;
- d) Carácter administrativo, nomeadamente no âmbito dos Serviços Sociais;
- e) Outras actividades de serviço interno.

Artigo 5.º

(Prioridades de convocação)

A convocação para a prestação de serviço efectivo obedece à seguinte ordem de prioridade:

a) Voluntariado:

Por proposta; Por requerimento;

b) Imposição.

Artigo 6.º

(Serviço voluntário)

- 1—Os requerimentos e propostas, nos termos da alínea a) do artigo 5.º, pedindo ou propondo a continuação no serviço efectivo até final do ano civil em que os militares transitam para a situação de reserva, devem dar entrada no Comando-Geral nos seguintes prazos:
 - a) Até 60 dias antes da data de passagem à situação de reserva, quando esta seja motivada por limite de idade;
 - Até 10 días após a data de passagem à situação de reserva, quando esta ocorra por outros motivos.
- 2 Os requerimentos e propostas para o regresso à efectividade de serviço ou a prorrogação do serviço por mais um ano devem dar entrada no Comando-Geral durante o mês de Outubro e o seu deferimento permite a prestação de serviço pelo período de um ano civil a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte.
- 3 A prestação do serviço efectivo referido nos números anteriores termina:
 - a) No final de cada ano civil, se o militar não tiver requerido a continuação no serviço ou, tendo-o feito, o pedido for indeferido;

b) Se a entidade competente não tiver renovado a proposta ou, tendo-o feito, esta tiver sido indeferida;

c) Èm qualquer altura, por despacho do comandante-geral, a pedido do militar, quando não haja inconveniente para o serviço, ou sob proposta das entidades referidas na alínea a) do artigo 3.º

Artigo 7.º

(Ordenação dos requerimentos)

- 1 Na ordenação dos requerimentos pedindo para prestar serviço observa-se a seguinte ordem de precedência:
 - u) Conveniência e necessidade do serviço;
 - b) Menor tempo de serviço, reportado a 36 anos de serviço;
 - c) Menor idade.
- 2 Em cada um dos graus de precedência b) e c) do número anterior é dada prioridade aos militares que tenham transitado para a situação de reserva por limite de idade.

Artigo 8.º

(Serviço por imposição)

- 1 A convocação para prestação de serviço por imposição é precedida, quando conveniente e oportuno, de convite publicado em ordem à Guarda e obedece à seguinte ordem de precedência
 - a) Idade inferior ao limite estatutário do respectivo posto;
 - b) Menor tempo de permanência na situação de reserva até aos 60 anos de idade;
 - c) Menor idade.
- 2—A prestação de serviço por imposição respeitante às tarefas decorentes da alínea a) do artigo 4.º é feita, em princípio, na área da secção territorial onde o militar reside por períodos de tempo determinados e não muito prolongados.

Artigo 9.º

(Composição dos processos)

Os processos de reserva são constituídos pelos documentos seguintes:

- a) Documento que determina a passagem à situação de reserva;
- b) Nota de domicílio;
- c) Relação das gratificações abonadas nos termos da alínea b) do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro;
- a) Folha de cálculo da pensão de reserva;
- e) Boletim discriminativo de todo o serviço prestado 20 Estado;
- f) Fotocópia autenticada da folha de matrícula actualizada.

Artigo 10.º

(Pensão de reserva)

1 — O cálculo da pensão de reserva é feito de acordo com a legislação em vigor nas Forças Armadas.

2 — A actualização da pensão de reserva com base no aumento de tempo de serviço prestado realiza-se sempre a requerimento do interessado.

Artigo 11.º

(Prova de vida)

Os militares na situação de reserva fora da efectividade de serviço devem, durante os meses de Janeiro e Fevereiro de cada ano, preencher uma declaração de prova de vida.

Artigo 12.º

(Disposição transitória)

- 1 As praças abrangidas pelo disposto no n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto da Praça da Guarda Nacional Republicana que o requeiram nos termos do n.º 2 do citado artigo são colocadas na situação de reserva se possuírem as condições de aptidão física e psíquica indispensáveis para o desempenho de acções de vigilância e outras funções profissionais que dispensem plena validez, em conformidade com o disposto no artigo 4.º do presente diploma.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, as praças devem fazer acompanhar os requerimentos de um atestado, passado por um médico que preste serviço à Guarda Nacional Republicana (militar ou civil contratado) na área da sua residência.
- 3 Os requerentes que apresentem atestado médico negativo são submetidos à Junta Superior de Saúde da Guarda Nacional Republicana para decisão definitiva sobre o grau de incapacidade para o serviço, independentemente de outras inspecções médicas anteriores a que tenham sido sujeitos.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 247/86 de 23 de Agosto

A estrutura orgânica que assegurou o processo de negociações da adesão de Portugal às Comunidades Europeias relativo ao sector agrícola — o Gabinete de Planeamento do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação — não se mostra mais compatível, no quadro da adesão, com o aumento de competências e de responsabilidades em matéria de integração europeia que nos são impostas enquanto Estado membro e que têm origem na política agrícola comum.

Com efeito, os objectivos e instrumentos desta política, que se sobrepõem aos dos Estados membros por força da própria especificidade do direito comunitário, exigem que sejam criadas as condições internas indispensáveis à exequibilidade deste novo sistema.

Por isso, é agora criado no Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação o Secretariado Agrícola para as Relações Europeias, com uma natureza eminentemente coordenadora dos assuntos da integração europeia e, em particular, da política agrícola comum, do âmbito deste Ministério.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, objectivos e atribuições

Artigo 1.º

- 1 É criado, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, o Secretariado Agrícola para as Relações Europeias, abreviadamente designado por «Secretariado».
- 2 O Secretariado é um serviço central, com atribuições de coordenação e apoio da actividade do Ministério, no que se refere à integração europeia, no âmbito do sector agrícola e das actividades conexas do Ministério.
- 3 O Secretariado coordenará, para efeitos do número anterior, todas as estruturas operacionais constituídas ou a constituir para os sectores da agricultura, florestas e alimentação no âmbito do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Artigo 2.º

- 1 Sob a orientação directa do Ministro e para o exercício das suas atribuições, compete ao Secretariado:
 - a) Apoiar, na área da integração europeia, a acção do Ministro e secretários de Estado na formulação da política agrícola e nas relações europeias dela resultantes;

- b) Coordenar a actuação dos serviços e organismos do Ministério ou sob a tutela do Ministro no domínio da política de integração europeia;
- c) Coordenar a acção do Ministério e dos organismos sob a tutela do Ministro no âmbito do processo de decisão nas diferentes instituições comunitárias;
- d) Assegurar a participação do Ministério na Comissão Interministerial para as Comunidades Europeias, nos termos legais, e, em geral, apoiar a Direcção-Geral das Comunidades Europeias no exercício das suas competências;
- e) Acompanhar e zelar junto dos serviços e organismos do Ministério ou sob a tutela do Ministro pelo cumprimento das obrigações que decorrem da adesão de Portugal às Comunidades Europeias no domínio da agricultura, florestas e alimentação;
- f) Coordenar a actuação dos serviços e organismos do Ministério ou sob a tutela do Ministro nos assuntos de natureza agrícola que relevem das relações externas da Comunidade Económica Europeia;
- g) Representar o Ministério em comissões e outros órgãos interministeriais de coordenação nacional relativamente às questões europeias.
- 2 Sempre que nas competências referidas no número anterior estejam abrangidas matérias que respeitem a aspectos específicos financeiros, de comércio, de abastecimento, preços e concorrência, estabelecerse-á a necessária coordenação entre os ministérios que tenham a seu cargo essas áreas, nos termos que vierem a ser regulados por despacho dos ministros competentes em razão da matéria.

Artigo 3.º

- 1 O Secretariado é dirigido por um director-geral, coadjuvado por dois subdirectores-gerais.
- 2 O director-geral é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo subdirector-geral por ele designado para o efeito.

CAPITULO II

Serviços e suas competências

Artigo 4.º

- O Secretariado compreende os seguintes serviços:
 - a) Departamento dos Assuntos Jurídicos;
 - b) Departamento dos Mercados Agrícolas;
 - c) Departamento das Estruturas Agrícolas e dos Assuntos Económicos e Financeiros;
 - d) Departamento de Política Comercial e Relações Externas;
 - e) Centro de Organização, Documentação e Informação Pública;
 - f) Repartição Administrativa.

Artigo 5.º

Ao Departamento dos Assuntos Jurídicos compete:

- a) Acompanhar as questões jurídicas comunitárias de natureza agrícola;
- b) Coordenar as acções legislativas relativas à aplicação interna do direito comunitário nas áreas da agricultura, florestas e alimentação;
- c) Apoiar, no domínio jurídico, os órgãos e serviços do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação na aplicação da política agrícola comum;
- d) Zelar pelo cumprimento das obrigações decorrentes do Tratado de Adesão de Portugal às Comunidades Europeias em matéria agrícola, florestal e de alimentação.

Artigo 6.º

- 1 Ao Departamento dos Mercados Agrícolas compete:
 - a) Enquadrar e orientar os serviços e organismos do Ministério ou sob a tutela do Ministro nas acções internas decorrentes do funcionamento das organizações comuns do mercado, tal como resulta, quer da regulamentação comunitária, quer do Tratado de Adesão, e exercer as funções necessárias à prossecução dos objectivos fixados nas alíneas b), c), e) e f) do artigo 2.º, no que respeita ao funcionamento dos mercados agrícolas;
 - b) Assegurar e enquadrar as representações nacionais nos comités de gestão e outros grupos que se relacionem com a política agrícola comum junto à Comissão das Comunidades Europeias e ainda nos comités e grupos dependentes do Comité Especial de Agricultura junto ao Conselho das Comunidades Europeias.
- 2 A execução das competências referidas no número anterior fica dividida pelos seguintes grupos especializados:
 - a) Cereais e arroz;
 - b) Frutas e legumes frescos e transformados, plantas vivas e produtos de floricultura;
 - c) Carne de bovino, ovino e caprino:
 - d) Aves, ovos e carne de porco;
 - e) Leite e lacticínios;
 - f) Matérias gordas vegetais;
 - g) Vinho:
 - h) Outros produtos.

Artigo 7.º

- 1 Ao Departamento das Estruturas Agrícolas e dos Assuntos Económicos e Financeiros compete:
 - a) Enquadrar e orientar os serviços e organismos do Ministério ou sob a tutela do Ministro nos assuntos relativos à evolução do financiamento da política agrícola comum, ao orçamento, às questões agro-monetárias e aos

- preços e ajudas nacionais de natureza agrícola, bem como nos aspectos da política de estruturas que relevam da elaboração de programas de investimento agrícolas, exercendo as funções necessárias de prossecução dos objectivos fixados nas alíneas b) e c) do artigo 2.º, no que respeita à evolução da política de estruturas agrícolas;
- b) Assegurar o acompanhamento e a participação nos trabalhos dos comités permanentes, técnicos e científicos e nos grupos especializados em funcionamento na Comunidade Económica Europeia, directamente ou através dos competentes órgãos e serviços do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, ou, relativamente ao financiamento da política agrícola comum, através dos órgãos de centralização dos fluxos financeiros comunitários que relevam de tutela conjunta dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Artigo 8.º

Ao Departamento de Política Comercial e Relações Externas compete:

- a) Coordenar os assuntos de natureza agrícola que relevem dos acordos e convénios da Comunidade Económica Europeia celebrados com terceiros países e, designadamente, as acções internas necessárias à sua aplicação;
- b) Coordenar os assuntos relativos às trocas intra e extracomunitárias, bem como os seus mecanismos complementares;
- c) Estudar e informar sobre os assuntos relativos ao comércio internacional de produtos agrícolas;
- d) Coordenar as acções e os estudos necessários ao desenvolvimento de convenções bilaterais com os Estados membros.

Artigo 9.º

Ao Centro de Organização, Documentação e Informação Pública compete:

- a) Assegurar a participação dos funcionários do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação nas missões e deslocações ao estrangeiro, bem como a organização das missões no território nacional;
- b) Obter e organizar a documentação necessária à prossecução dos objectivos do Secretariado;
- c) Assegurar o tratamento da documentação técnica referente às instituições comunitárias, bem como a sua divulgação pelos órgãos e serviços do Ministério e junto do público;
- d) Coordenar as acções de formação técnico-profissional do pessoal do Secretariado;
- e) Assegurar um serviço de traduções;
- f) Informar o público sobre as medidas e acções de natureza agrícola relativas à aplicação a Portugal do Acto de Adesão e da política agrícola comum.

Artigo 10.º

Os Departamentos e o Centro funcionam por áreas de actuação, a definir por despacho do director-geral.

Artigo 11.º

- 1 A Repartição Administrativa exerce as suas competências nos domínios da administração financeira, patrimonial, do pessoal. expediente, arquivo e administração geral.
- 2 A Repartição Administrativa assegura as ligações com os serviços centrais de coordenação e apoio do Ministério e com os outros organismos, de forma a garantir a efectivação das suas competências.
- 3 A Repartição Administrativa compreende as seguintes secções:
 - a) Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo;
 - b) Secção de Orçamento e Património.
- 4 À Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo compete:
 - a) Processar as folhas de vencimento e outros abonos do pessoal;
 - b) Elaborar e manter actualizados todos os processos individuais do pessoal;
 - c) Proceder à instrução dos processos de recrutamento e promoção do pessoal;
 - d) Instruir os processos referentes a prestações sociais de que sejam beneficiários os funcionários e seus familiares, dando-lhes o devido seguimento;
 - e) Superintender no pessoal auxiliar;
 - f) Instruir os processos de acidentes em serviço e dar-lhes o devido andamento;
 - g) Executar as tarefas respeitantes à recepção, classificação, expedição e arquivo de expediente;
 - h) Elaborar directivas de classificação e arquivo de correspondência e promover a sua aplicação;
 - i) Assegurar internamente um adequado circuito de documentos, depois do respectivo despacho, pelos diversos serviços.
 - 5 À Secção de Orçamento e Património compete:
 - a) Verificar todos os documentos de despesa remetidos pelos serviços, procedendo ao processamento e sua liquidação;
 - Assegurar uma contabilidade analítica que permita um controle orçamental contínuo;
 - c) Coligir todos os elementos de despesa indispensáveis à organização dos orçamentos;
 - d) Processar, mensalmente, todos os documentos de despesa de conta das dotações consignadas no OE;
 - e) Organizar os processos relativos a todas as despesas de execução de projectos;
 - f) Escriturar os livros de contabilidade;
 - g) Organizar e manter actualizado o inventário dos serviços, no que respeita à manutenção e conservação do equipamento, mobiliário e outro material;

 h) Promover a aquisição de mobiliário e demais equipamentos necessários, procedendo à sua armazenagem, conservação e distribuição pelos vários serviços.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 12.º

(Quadro e regime de pessoal)

- I Nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 84-A/85, de 30 de Março, o Secretariado, para o desempenho das suas atribuições, dispõe do quadro de pessoal constante do mapa I anexo ao presente diploma.
- 2 Ó regime de pessoal é o constante do Decreto Regulamentar n.º 41/84, de 28 de Maio, em conformidade com o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 84–A/85 e com observância das alterações resultantes do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.
- 3 Transita para o quadro de pessoal do Secretariado o pessoal do quadro do Gabinete de Planeamento que se encontra afecto às áreas da integração europeia, considerando-se este quadro automaticamente abatido do correspondente número de lugares.
- 4 Os restantes lugares do quadro do Secretariado serão preenchidos com recurso aos meios de mobilidade de reafectação de pessoal da função pública.
- 5 A distribuição do pessoal pelos diversos serviços do Secretariado será feita por despacho do director-geral, em função das necessidades dos serviços e das qualificações profissionais dos funcionários.
- 6 Os concursos para acesso às novas categorias criadas pelo Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, só poderão ser abertos após a entrada em vigor da ou das portarias de execução do referido diploma, elaboradas no âmbito do Ministério.
- 7 O conteúdo funcional da carreira de técnicos auxiliares consta do mapa 11 anexo ao presente diploma.

Artigo 13."

Os Departamentos e o Centro são dirigidos por directores de departamento e director de centro, respectivamente, equiparados, para todos os efeitos legais, a directores de serviço.

Artigo 14.º

Ao pessoal dirigente, técnico superior e técnico poderá ser atribuída uma gratificação, em condições e de montante a definir nos termos da lei geral.

CAPITULO IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 15.º

Os estudos, inquéritos e outros trabalhos de carácter técnico e eventual necessários ao bom funcionamento do Secretariado poderão ser realizados mediante contrato a claborar nos termos da lei geral entre o Secretariado e entidades nacionais ou estrangeiras estranhas ao serviço.

Artigo 16.º

Enquanto não forem efectuadas as competentes alterações orçamentais, os encargos resultantes da execução do presente diploma são suportados, no corrente ano, pelas dotações consignadas ao Gabinete de Planeamento no orçamento do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Artigo 17.º

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação poderá delegar no director-geral do Secretariado autorização para deslocações ao estrangeiro no âmbito da Comunidade Económica Europeia.

Artigo 18.º

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 75/84, de 25 de Setembro, em tudo o que contrarie o presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Junho de 1986. — Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto — Fernando Augusto dos Santos Martins.

Promulgado em 9 de Agosto de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, Mário Soares.

Referendado em 17 de Agosto de 1986.

Pelo Primeiro-Ministro, Eurico Silva Teixeira de Melo.

Mapa I a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 247/86

Grupo de pessoal	Qualificação profissional Area funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal dirigente	-		Director-geral Subdirector-geral Director de serviços Chefe de repartição	1 2 5 1	
	Funções de estudo, concepção e adaptação dos princípios e disciplina comunitários ao sector agrícola nacional.	Técnico superior	Assessor principal	(a) (a) 1 2 2 3	A B C D E G
	Funções de estudo e adaptação dos instrumentos comunitários com vista ao desenvolvimento do sector agrícola.	Engenheiro	Assessor principal	(a) (a) 2 4 4 5	A B C D E G
Pessoal técnico superior.	Funções de apoio jurídico no âmbito da integração europeia, designadamente da análise e aplicação do direito comunitário ao sector agrícola nacional.	Jurista	Assessor principal	(a) (a)	A B C D E G
	Funções de biblioteca, arquivo e documentação.	Técnico superior de biblioteca, arquivo e do- cumentação.	Assessor principal Primeiro-assessor Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.º classe Técnico superior de 2.º classe Assessor-principal informático Primeiro-assessor informático	(a) (a) - - 1 - (a) (a)	A B C D E G A B
	Funções de informática	Programador	Assessor informático Programador de aplicações principal Programador de aplicações de 1.º classe Programador de aplicações de 2.º classe Programador Programador	1	C D E G H I

Grupo de pessoal	Qualificação profissional Area funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
	Funções de expediente, línguas e atendimento.	Tradutor-correspondente-intérprete.	Técnico-adjunto especialista de 1.º classe	(a) (a)	G H I K L
Pessoal técnico-	Funções de informática	Operador de registo de dados.	Operador de registo de dados principal	1	K L N
-profissional.	Funções de apoio técnico no âmbito da integração curopeia.	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.º classe Técnico auxiliar de 2.º classe	(a) 2 2 2	I J L M
	Funções de apoio nos domínios da biblioteca, arquivo e do- cumentação.	Técnico auxiliar de biblioteca, arquivo e do- cumentação.	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.º classe Técnico auxiliar de 2.º classe	(a) 1	l J L M
Pessoal administrativo.		Chefe de secção	_	2	Н
	Funções de administração de pessoal, financeiro, patrimonial, expediente e arquivo.	Oficial administrativo.	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	(a) 3 4 4	J L M
	Funções de dactilografia	Escriturário-dacti- lógrafo.	Escriturário-dactilógrafo princi- pal. de 1.º classe ou de 2.º classe	4	N, Q ou S
Pessoal auxiliar	Funções de apoio técnico	Auxiliar téc- nico (b).	Auxiliar técnico principal Auxiliar técnico de 1.º classe Auxiliar técnico de 2.º classe	1	N Q S
	Funções de reprodução de do- cumentos por fotocópia e conservação dos equipmen- tos.	Operador de re- prografa.	Operador de reprografia de 1.º classe, de 2.º classe ou de 3.º classe	1	O,Q ou S
	Funções de condução e conservação de vitauras.	Motorista de li- geiros.	Motorista principal Motorista de 1.º classe ou de 2.º classe	(a) 1	M O ou Q
	Funções de acompanhamento de visitantes, entrega a recep- ção de expediente.	Auxiliar administrativo. Correio (b)	Auxiliar administrativo princi- pal	(a) 2 1	Q S ou T R
	Funções de limpeza e arrumação das instalações.	Auxiliar de lim- peza.		2	υ

(a) Dotação a estabelecer na portaria a emitir ao abrigo do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho. (b) Carreiras a extinguir nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 41/84, de 28 de Maio.

Mapa II a que se refere o n.º 7 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 247/86 Conteúdo funcional da carreira de técnicos auxiliares

Funções de natureza executiva de aplicação técnica, de acordo com directivas bem definidas, estabelecidas por pessoal técnico superior, no âmbito da integração europeia, designadamente:

Colaboração na recolha e compilação de elementos necessários ao estudo, concepção e adaptação das regras comunitárias ao sector agrícola nacional;

Observação e registo de dados relativos às estruturas agrícolas, ao funcionamento dos mercados e às relações comerciais no âmbito da política externa.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Despacho Normativo n.º 72/86

- 1 A Caixa de Previdência do Pessoal da Companhia Carris de Ferro de Lisboa beneficia, por despacho ministerial de 25 de Outubro de 1967, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 20 de Novembro de 1967, de um regime de prestações complementares que acrescem às pensões regulamentares do regime geral contributivo da Segurança Social.
- 2 De acordo com essa realidade, o fundo especial correspondente vê alteradas as condições do cálculo das prestações por despacho ministerial com data de 13 de Abril de 1974, ao procurar adequar-se o estabelecimento dos benefícios nas modalidades de invalidez e velhice em razão de uma percentagem sobre a retribuição média calculada para a concessão das pensões do regime geral.
- 3 Advém, por seu turno, tal esquema de prestações da articulação da instituição, pertencente à segunda das categorias previstas na Lei n.º 1884, com o Regulamento Geral das Caixas Sindicais de Previdência, constante do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963.
- 4 Por se tratar, assim, de um esquema superior de pensões, conforme o preceituado no artigo 28.º daquele Decreto n.º 45 266, e atenta a formação dos direitos correlativos, foi considerado, na sequência de solicitação apresentada pela instituição e de acordo com estudos actuariais aprofundados, de introduzir medidas de aprefeiçoamento do referido esquema de prestações, bem como de alargar o seu âmbito à modalidade de sobrevivência.
- 5 São esses os objectivos visados com a nova regulamentação do fundo especial da Caixa de Previdência do Pessoal da Companhia Carris de Ferro de Lisboa, a qual teve em conta a capacidade financeira do fundo, integralmente coberto por contribuições pagas pela entidade patronal e pelos trabalhadores.

Paralelamente, o novo regulamento dá melhor consistência aos direitos adquiridos, e aos que legitimamente se formam, por parte dos beneficiários activos da Caixa de Previdência do Pessoal da Companhia Carris de Ferro de Lisboa e dos que conferem direito a complementos de pensão enquanto estiveram abrangidos pela instituição.

6 — Dentro de uma linha de aperfeiçoamento e de cuidada orientação, no sentido de imprimir às respostas da Segurança Social a harmonização do seu conteúdo com o pragmatismo das situações existentes, visa o presente diploma corresponder aos interesses protegidos de um universo pessoal próprio e, de um modo cabal, que não ilida as virtualidades de um sistema novo a implementar.

Nestes termos, de harmonia com o artigo 42.º do Regulamento da Caixa de Previdência do Pessoal da Companhia Carris de Ferro de Lisboa e com a disciplina contida no artigo 28.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, aprovo o regulamento anexo, relativo ao fundo especial da primeira das instituições referidas, que substitui o actualmente exis-

tente, resultante do teor dos despachos ministeriais de 25 de Outubro de 1967 e 13 de Abril de 1974.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 5 de Agosto de 1986. — O Secretário de Estado da Segurança Social, José Nobre Pinto Sancho.

Regulamento do Fundo Especial da Caixa de Previdência do Pessoal da Companhia Carris de Ferro de Lisboa

Artigo 1.º

(Objectivo)

1—O fundo especial de pensões da Caixa de Previdência do Pessoal da Companhia Carris de Ferro de Lisboa, adiante designado por fundo especial, rege-se pelo presente Regulamento.

2 — O fundo especial atribui complementos de pensões às que são concedidas pelo regime geral de segurança social nas modalidades de invalidez, velhice e sobrevivência.

Artigo 2.º

(Ambito)

Têm direito aos complementos de pensão, verificadas as condições do artigo 3.º:

 a) Os pensionistas de invalidez ou velhice que se encontravam abrangidos pela Caixa de Previdência do Pessoal da Companhia Carris de Ferro de Lisboa à data em que passaram àquela situação;

b) Os familiares dos beneficiários da Caixa de Previdência referida que tiverem direito a pensão de sobre-

vivência pelo Centro Nacional de Pensões;

c) Os ex-beneficiários da instituição citada na alínea a) ou os seus familiares que tiverem direito a pensão de sobrevivência.

Artigo 3.º

(Condições gerais de atribuição)

- 1 O direito às prestações do fundo especial depende:
 - a) Do preenchimento de um período de 60 meses com entrada de contribuições para o fundo especial resultante da qualidade de beneficiário activo da Caixa de Previdência referida;

 b) Da ocorrência do evento que determina a atribuição de pensões regulamentares correlativas.

2 — Consideram-se, para efeitos da alínea a) do número anterior, beneficiários activos os que se integraram em qualquer das categorias profissionais da Companhia Carris de Ferro de Lisboa como entidade contribuinte da Segurança Social.

Artigo 4.º

(Montantes das prestações)

1—a) O valor do complemento da pensão por invalidez ou velhice é determinado pela aplicação da taxa de 12 % sobre a retribuição média que serve de base de cálculo à fixação do montante da pensão a atribuir pelo regime geral de segurança social.

b) Para o cálculo da retribuição média a que alude a alínea anterior apenas são tomadas em consideração as re-

tribuições de que resulte a entrada de contribuições para o fundo especial nos termos do artigo 5.º

c) O valor do complemento da pensão de sobrevivência é obtido em função dos complementos de pensão por invalidez e velhice, fixados na alínea a), por aplicação das percentagens adoptadas no cálculo das pensões regulamentares de sobrevivência, a conceder pelo regime geral.

2 — Os montantes das prestações mencionadas no número anterior serão actualizados anualmente, de acordo com as disponibilidades do fundo, mediante coeficientes adequados e

a fixar pela forma prevista no artigo 8.º

Artigo 5.º

(Financiamento)

- 1 Os beneficiários da Caixa de Previdência do Pessoal da Companhia Carris de Ferro de Lisboa e a respectiva entidade empregadora ocorrem de modo obrigatório para o financiamento do fundo especial, nos seguintes moldes:
 - a) Total de 3 % a acrescer às percentagens que se encontrem legalmente estabelecidas sobre as remunerações recebidas e pagas que servem de base à incidência de contribuições para o regime geral de segurança social;

b) O encargo contributivo referido na alínea a) cabe, respectivamente, nas percentagens de 2,5 % e de 0,5 %, à entidade empregadora e aos trabalhadores abrando de la capacitação.

gidos pela instituição.

2 — Igualmente constituem financiamento do fundo especial quaisquer outras receitas resultantes da sua própria gestão financeira, de disposição legal ou de outorga de subsídios por parte de qualquer entidade privada ou pública.

Artigo 6.º

(Gestão financeira)

1—A gestão financeira do fundo especial, destinada a efectuar a cobertura do esquema de prestações previsto no presente Regulamento, compete ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

2 — A gestão financeira será exercida de forma diferenciada

e com contabilização autónoma.

Artigo 7.º

(Gestão administrativa)

1 — A gestão administrativa do fundo especial compete ao Centro Nacional de Pensões, de acordo com as atribuições correspondentes, com a colaboração da Caixa de Previdência do Pessoal da Companhia Carris de Ferro de Lisboa.

2 — O processamento e o pagamento das prestações do fundo especial serão efectuados conjuntamente com o esquema

de pensões do regime geral de segurança social.

Artigo 8.º

(Actualização)

1 — As prestações complementares asseguradas pelo fundo especial devem, anualmente, ser revistas com base em estudo a efectuar pelos serviços actuariais da Direcção-Geral da Segurança Social.

2 — A actualização anual a que houver lugar consta de despacho do Secretário de Estado da Segurança Social.

Artigo 9."

(Disposições transitórias)

1—a) Aos montantes das prestações complementares de reforma existentes à data da publicação do presente Regulamento aplica-se o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º e ainda as correcções da tabela de valores anexa ao presente Regulamento.

b) Os montantes referidos na alínea anterior não podem

ser inferiores a 500\$ mensais.

2—Ficam abrangidos no âmbito da alínea b) do artigo 2.º os pensionistas de sobrevivência já existentes pelo valor da

percentagem de 20 % sobre o quantitativo da correspondente pensão de sobrevivência do regime geral.

3— Não se aplica o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º aos beneficiários que constem com entrada de contribuições para a Caixa de Previdência em 31 de Dezembro de 1985.

Artigo 10.º

(Normas de interpretação)

1 — As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos analogicamente, de harmonia com o estabelecido para o regime geral de segurança social.

2 — Não procedendo a analogia prevista no número anterior, a situação de facto a interpretar, a alterar ou a introduzir no presente Regulamento dependerá de aprovação constante de despacho do Secretário de Estado da Segurança Social.

Artigo 11.º

(Revogação)

Ficam revogados o despacho ministerial de 25 de Outubro de 1967, publicado no Diário do Governo, 2.º série. n.º 270, de 20 de Novembro de 1967, e o que se lhe seguiu de 13 de Abril de 1974, constante do Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, n.º 18, ano XII, de 15 de Maio de 1974, e todas as disposições contidas no Regulamento Especial do Fundo Suplementar de Reformas da Caixa de Previdência do Pessoal da Companhia Carris de Ferro de Lisboa, aprovado em 18 de Abril de 1961.

Artigo 12.º

(Vigência)

O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 do més seguinte ao da sua publicação, com produção de efeitos, no tocante aos artigos 4.º e 9.º, desde 1 de Janeiro de 1986.

Tabela referente ao disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento

	Anos de atribuição da pensão		
Atć	1966	***************************************	5.00
Atć	1967	***************************************	4,70
Até	1968	***************************************	4,54
Até	1969	***************************************	4.44
Até	1970		4.14
Até	1971		5.98
Atć	1972	***************************************	3.68
Até	1973	***************************************	5,40
Até	1974	***************************************	3.12
Até	1975	***************************************	2.90
Até	1976	***************************************	2.62
Até	1977	***************************************	2,28
Αιć	1978	***************************************	1.98
Até	1979	***************************************	1,84
Até	1980	***************************************	1.72
Até	1981	***************************************	1.52
Até	1982	***************************************	1,35
Até	1983	***************************************	1,22
Até	1984	***************************************	1,12
Até	1985		1,00